LEI ORDINÁRIA N° 1.373, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

Altera a Lei nº 817, de 23 de dezembro de 1997, que cria o Parque Municipal Cruz das Almas, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL DE DELFIM MOREIRA, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Ordinária nº 817, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigora com as seguintes alterações:

I – Fica alterado o *caput* do Art. 1º e seu Parágrafo Único, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica criado o Parque Natural Municipal Cruz das Almas, nos termos do Art. 11, §4º da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, tendo como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

Parágrafo Único. O Parque Natural Municipal Cruz das Almas constituído como Unidade de Conservação Municipal, possui área territorial de 3,62,70 hectares, localizado no lugar denominado Cruz das Almas, no Município de Delfim Moreira, Estado de Minas Gerais, de propriedade do Município de Delfim Moreira, possuindo as seguintes medidas e confrontações:

Inicia-se na margem esquerda da estrada de acesso ao lugar denominado Cruz das Almas, e segue margeando a estrada divisando com Sociedade de São Vicente de Paula, numa distância de 112,00m. Deste ponto deflete a esquerda e segue por mais 11,50m divisando ainda com Sociedade de São Vicente de Paula até encontrar a cerca de divisa de Espólio de Afonso Rabelo Araújo. Daí segue divisando com Espólio de Afonso Rabelo Araújo em linha sinuosa, numa distância de 405,50m. Deste ponto segue no rumo 06º30 NW, numa distancia de 110,00m,

depois no rumo 70º00 NE, numa distancia de 41,50m sempre divisando com Espólio Afonso Rabelo Araújo, até encontrar a divisa da Arquidiocese de Pouso Alegre. Daí segue por um valo numa distancia de 3,00m divisando com Arquidiocese de Pouso Alegre, depois com Luiz Martinho Ferreira e Silva, numa distancia de 174,00m atravessando a estrada, encontra o ponto onde tem inicio e fim esta descrição."

II – o Art. 2º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – Unidade de Conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II – Órgão Gestor: órgão responsável pela sua administração, gerenciamento e formalização de parcerias para apoio na conservação do Parque Cruz das Almas;

III – Parque: denominado Parque Natural Municipal Cruz das Almas, faz parte do grupo de Unidades de Proteção Individual, nos termos do Art. 11, §4º da Lei Federal nº 9.985/2000.

IV – Preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

V – Proteção Integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

VI – Manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

VII – Recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

VIII – Restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

IX – Zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;

X – Plano de Manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

XI – Zona de Amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade; e

XII – Corredores Ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.”

II – ficam renumerados os Arts. 2º, 3º e 4º, que passam a vigorar como Arts. 3º, 4º e 5º respectivamente;

III – o Art. 5º passa a ter a seguinte redação;

“Art. 6º. A Secretaria Municipal de Agricultura será o Órgão Gestor do Parque, responsável pela sua administração, gerenciamento e formalização de parcerias para apoio na conservação do local.”

IV – ficam-lhe acrescida nove novos artigos, enumerados como Arts. 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14 e 15, que passam a vigorar com a seguinte redação; e

"Art. 7º. A visitação turística no Parque Cruz das Almas será livre e as visitações de grupos formados por um extenso número de pessoas deverão ser realizadas após anuência do Órgão Gestor, sendo coordenadas pela Secretaria Municipal de Turismo.

Art. 8º. A pesquisa científica no Parque Cruz das Almas dependerá de autorização prévia do Órgão Gestor, estando sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como aquelas previstas em regulamento.

Art. 9º. Deverá ser elaborado o Plano de Manejo do Parque Cruz das Almas, abrangendo toda a área do Parque e sua zona de amortecimento, assim como os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas, assegurando a ampla participação da população da área de entorno.

Art. 10. Serão proibidas no Parque Cruz das Almas quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos e com o seu Plano de Manejo.

Art. 11. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos da Lei e do Plano de Manejo, ou resultem em dano a flora, fauna e aos demais atributos naturais da Unidade de Conservação Municipal, bem como as suas instalações, Zonas de Amortecimento e Corredores Ecológicos, sujeitam os infratores a multas estabelecidas em regulamento pelo Órgão Gestor.

Art. 12. O Órgão Gestor do Parque Cruz das Almas poderá receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, provenientes de organizações privadas ou públicas, ou de pessoas físicas que desejam colaborar com a conservação do Parque, devendo os recursos serem depositados em Fundo Municipal já existente ou que venha a ser criado para tal finalidade.

Art. 13. Recursos financeiros oriundos de ICMS Ecológico, ICMS Turístico e ICMS Cultural poderão ser investidos no Parque, após aprovação pelo Conselho Municipal de Conservação, Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente – CODEMA; Conselho Municipal de Turismo – COMTUR; e Conselho Municipal de Patrimônio e Políticas Culturais – CMPPC, respectivamente.

Art. 14. As despesas decorrentes da implementação do Parque correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias próprias:

02.05.01.23.695.0012.1037 – construção dos parques turísticos do município.
02.05.01.23.695.0012.2082 – manutenção dos parques turísticos do município.

Art. 15. A administração dos recursos financeiros obtidos nos termos dessa legislação caberá ao Órgão Gestor da Unidade de Conservação Municipal, e estes serão utilizados exclusivamente na gestão e manutenção do Parque Cruz das Almas.”

V – fica renumerado o Art. 6º, que passa a vigorar como Art. 16.

Art. 2º. As alterações à Lei Ordinária nº 817, de 23 de dezembro de 1997 ficam consolidadas ao texto original da lei conforme ANEXO I e ANEXO II, passando a fazer parte integrante dessa legislação.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Delfim Moreira - MG, 22 de novembro de 2016.

José Fernando Coura
Prefeito Municipal de Delfim Moreira

ANEXO I

CONSOLIDADAÇÃO DA LEGISLAÇÃO

LEI Nº 817

CRIA O PARQUE MUNICIPAL CRUZ DAS ALMAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do município de Delfim Moreira, por seus representantes legais aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado o Parque Natural Municipal Cruz das Almas, nos termos do Art. 11, §4º da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, tendo como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

Parágrafo Único. O Parque Natural Municipal Cruz das Almas constituído como Unidade de Conservação Municipal, possui área territorial de 3,62,70 hectares, localizado no lugar denominado Cruz das Almas, no Município de Delfim Moreira, Estado de Minas Gerais, de propriedade do Município de Delfim Moreira, possuindo as seguintes medidas e confrontações:

Inicia-se na margem esquerda da estrada de acesso ao lugar denominado Cruz das Almas, e segue margeando a estrada divisando com Sociedade de São Vicente de Paula, numa distância de 112,00m. Deste ponto deflete a esquerda e segue por mais 11,50m divisando ainda com Sociedade de São Vicente de Paula até encontrar a cerca de divisa de Espólio de Afonso Rabelo Araújo. Daí segue divisando com Espólio de Afonso Rabelo Araújo em linha sinuosa, numa distância de 405,50m. Deste ponto segue no rumo 06º30 NW, numa distancia de 110,00m, depois no rumo 70º00 NE, numa distancia de 41,50m sempre divisando com Espólio Afonso Rabelo Araújo, até encontrar a divisa da Arquidiocese de Pouso Alegre. Daí segue por um valo numa distancia de 3,00m divisando com Arquidiocese de Pouso Alegre, depois com Luiz Martinho Ferreira e Silva, numa distancia de 174,00m atravessando a estrada, encontra o ponto onde tem inicio e fim esta descrição. Inicia-se na margem esquerda da estrada de acesso ao lugar denominado Cruz das Almas, e segue

margeando a estrada divisando com Sociedade de São Vicente de Paula, numa distância de 112,00m. Deste ponto deflete a esquerda e segue por mais 11,50m divisando ainda com Sociedade de São Vicente de Paula até encontrar a cerca de divisa de Espólio de Afonso Rabelo Araújo. Daí segue divisando com Espólio de Afonso Rabelo Araújo em linha sinuosa, numa distância de 405,50m. Deste ponto segue no rumo 06º30 NW, numa distancia de 110,00m, depois no rumo 70º00 NE, numa distancia de 41,50m sempre divisando com Espólio Afonso Rabelo Araújo, até encontrar a divisa da Arquidiocese de Pouso Alegre. Daí segue por um valo numa distancia de 3,00m divisando com Arquidiocese de Pouso Alegre, depois com Luiz Martinho Ferreira e Silva, numa distancia de 174,00m atravessando a estrada, encontra o ponto onde tem inicio e fim esta descrição.

Art. 2º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – Unidade de Conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II – Órgão Gestor: órgão responsável pela sua administração, gerenciamento e formalização de parcerias para apoio na conservação do Parque Cruz das Almas;

III – Parque: denominado Parque Natural Municipal Cruz das Almas, faz parte do grupo de Unidades de Proteção Individual, nos termos do Art. 11, §4º da Lei Federal nº 9.985/2000;

IV – Preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

V – Proteção Integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

VI – Manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

VII – Recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

VIII – Restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

IX – Zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;

X – Plano de Manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

XI – Zona de Amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade; e

XII – Corredores Ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

Art. 3º. Serão finalidades do Parque:

a) resguardar os atributos excepcionais da natureza, na região;

b) a proteção integral da flora, da fauna, e demais recursos naturais, com utilização para objetivos de educação ambiental, cultural, turismo, lazer, estudos científicos e recreação;

c) assegurar condições de bem estar público;

Art. 4º. Fica proibida a supressão total ou parcial da área do Parque Municipal nos termos da Lei.

Art. 5º. Fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais, na área do Parque Municipal Cruz das Almas, como também uso de fogo.

Parágrafo Único. O solo, as águas, a flora, a fauna e demais recursos naturais do Parque Municipal ficam sujeitos ao regime especial de proteção do Código Florestal, da Lei de Proteção à Fauna e demais normas complementares.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Agricultura será o Órgão Gestor do Parque, responsável pela sua administração, gerenciamento e formalização de parcerias para apoio na conservação do local.

Art. 7º. A visitação turística no Parque Cruz das Almas será livre e as visitações de grupos formados por um extenso número de pessoas deverão ser realizadas após anuência do Órgão Gestor, sendo coordenadas pela Secretaria Municipal de Turismo.

Art. 8º. A pesquisa científica no Parque Cruz das Almas dependerá de autorização prévia do Órgão Gestor, estando sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como aquelas previstas em regulamento.

Art. 9º. Deverá ser elaborado o Plano de Manejo do Parque Cruz das Almas, abrangendo toda a área do Parque e sua zona de amortecimento, assim como os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas, assegurando a ampla participação da população da área de entorno.

Art. 10. Serão proibidas no Parque Cruz das Almas quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos e com o seu Plano de Manejo.

Art. 11. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos da Lei e do Plano de Manejo, ou resultem em dano a flora, fauna e aos demais atributos naturais da Unidade de Conservação Municipal, bem como as suas

instalações, Zonas de Amortecimento e Corredores Ecológicos, sujeitam os infratores a multas estabelecidas em regulamento pelo Órgão Gestor.

Art. 12. O Órgão Gestor do Parque Cruz das Almas poderá receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, provenientes de organizações privadas ou públicas, ou de pessoas físicas que desejam colaborar com a conservação do Parque, devendo os recursos serem depositados em Fundo Municipal já existente ou que venha a ser criado para tal finalidade.

Art. 13. Recursos financeiros oriundos de ICMS Ecológico, ICMS Turístico e ICMS Cultural poderão ser investidos no Parque, após aprovação pelo Conselho Municipal de Conservação, Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente – CODEMA; Conselho Municipal de Turismo – COMTUR; e Conselho Municipal de Patrimônio e Políticas Culturais – CMPPC, respectivamente.

Art. 14. As despesas decorrentes da implementação do Parque correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias próprias:

02.05.01.23.695.0012.1037 – construção dos parques turísticos do município.
02.05.01.23.695.0012.2082 – manutenção dos parques turísticos do município.

Art. 15. A administração dos recursos financeiros obtidos nos termos dessa legislação caberá ao Órgão Gestor da Unidade de Conservação Municipal, e estes serão utilizados exclusivamente na gestão e manutenção do Parque Cruz das Almas.”

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Delfim Moreira – MG, de 23 de dezembro de 1997.

Pedro Paulo Alkmin de Oliveira
Prefeito Municipal de Delfim Moreira

ANEXO II

INTEGRAÇÃO DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO

LEI Nº 817

CRIA O PARQUE MUNICIPAL CRUZ DAS ALMAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do município de Delfim Moreira, por seus representantes legais aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

~~Art. 1º - Fica criado o Parque municipal Cruz das Almas nos termos do art. 5º, alínea "a", e seu parágrafo único da Lei Federal nº 4771 de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal).~~

Art. 1º. Fica criado o Parque Natural Municipal Cruz das Almas, nos termos do Art. 11, §4º da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, tendo como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

~~Parágrafo Único – O Parque possui uma área de terras com 3,62,70 hectares, de propriedade da Prefeitura Municipal de Delfim Moreira, situada no lugar denominado Cruz das Almas, município de Delfim Moreira, Estado de Minas Gerais e possui as seguintes medidas e confrontações:~~

~~Inicia-se na margem esquerda da estrada de acesso ao lugar denominado Cruz das Almas, e segue margeando a estrada divisando com Sociedade de São Vicente de Paula, numa distância de 112,00m. Deste ponto deflete a esquerda e segue por mais 11,50m divisando ainda com Sociedade de São Vicente de Paula até encontrar a cerca de divisa de Espólio de Afonso Rabelo Araújo. Daí segue divisando com Espólio de Afonso Rabelo Araújo em linha sinuosa, numa distância de 405,50m. Deste ponto segue no rumo 06º30 NW, numa distancia de 110,00m, depois no rumo 70º00 NE, numa distancia de 41,50m sempre divisando com Espólio Afonso Rabelo Araújo, até encontrar a divisa da Arquidiocese de Pouso Alegre. Daí segue por um valo numa distancia de 3,00m divisando com Arquidiocese de Pouso Alegre, depois com Luiz Martinho Ferreira e Silva, numa distancia de 174,00m~~

~~atravessando a estrada, encontra o ponto onde tem inicio e fim esta descrição. Inicia-se na margem esquerda da estrada de acesso ao lugar denominado Cruz das Almas, e segue margeando a estrada divisando com Sociedade de São Vicente de Paula, numa distância de 112,00m. Deste ponto deflete a esquerda e segue por mais 11,50m divisando ainda com Sociedade de São Vicente de Paula até encontrar a cerca de divisa de Espólio de Afonso Rabelo Araújo. Daí segue divisando com Espólio de Afonso Rabelo Araújo em linha sinuosa, numa distância de 405,50m. Deste ponto segue no rumo 06º30 NW, numa distancia de 110,00m, depois no rumo 70º00 NE, numa distancia de 41,50m sempre divisando com Espólio Afonso Rabelo Araújo, até encontrar a divisa da Arquidiocese de Pouso Alegre. Daí segue por um valo numa distancia de 3,00m divisando com Arquidiocese de Pouso Alegre, depois com Luiz Martinho Ferreira e Silva, numa distancia de 174,00m atravessando a estrada, encontra o ponto onde tem inicio e fim esta descrição.~~

Parágrafo Único. O Parque Natural Municipal Cruz das Almas constituído como Unidade de Conservação Municipal, possui área territorial de 3,62,70 hectares, localizado no lugar denominado Cruz das Almas, no Município de Delfim Moreira, Estado de Minas Gerais, de propriedade do Município de Delfim Moreira, possuindo as seguintes medidas e confrontações:

Inicia-se na margem esquerda da estrada de acesso ao lugar denominado Cruz das Almas, e segue margeando a estrada divisando com Sociedade de São Vicente de Paula, numa distância de 112,00m. Deste ponto deflete a esquerda e segue por mais 11,50m divisando ainda com Sociedade de São Vicente de Paula até encontrar a cerca de divisa de Espólio de Afonso Rabelo Araújo. Daí segue divisando com Espólio de Afonso Rabelo Araújo em linha sinuosa, numa distância de 405,50m. Deste ponto segue no rumo 06º30 NW, numa distancia de 110,00m, depois no rumo 70º00 NE, numa distancia de 41,50m sempre divisando com Espólio Afonso Rabelo Araújo, até encontrar a divisa da Arquidiocese de Pouso Alegre. Daí segue por um valo numa distancia de 3,00m divisando com Arquidiocese de Pouso Alegre, depois com Luiz Martinho Ferreira e Silva, numa distancia de 174,00m atravessando a estrada, encontra o ponto onde tem inicio e fim esta descrição. Inicia-se na margem esquerda da estrada de acesso ao lugar denominado Cruz das Almas, e segue margeando a estrada divisando com Sociedade de São Vicente de Paula, numa distância de 112,00m. Deste ponto deflete a esquerda e segue por mais 11,50m divisando ainda com Sociedade de São Vicente de Paula até encontrar a cerca de divisa de Espólio de Afonso Rabelo Araújo. Daí segue divisando com Espólio de Afonso Rabelo Araújo em linha sinuosa,

numa distância de 405,50m. Deste ponto segue no rumo 06º30 NW, numa distancia de 110,00m, depois no rumo 70º00 NE, numa distancia de 41,50m sempre divisando com Espólio Afonso Rabelo Araújo, até encontrar a divisa da Arquidiocese de Pouso Alegre. Daí segue por um valo numa distancia de 3,00m divisando com Arquidiocese de Pouso Alegre, depois com Luiz Martinho Ferreira e Silva, numa distancia de 174,00m atravessando a estrada, encontra o ponto onde tem inicio e fim esta descrição.

Art. 2º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – Unidade de Conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II – Órgão Gestor: órgão responsável pela sua administração, gerenciamento e formalização de parcerias para apoio na conservação do Parque Cruz das Almas;

III – Parque: denominado Parque Natural Municipal Cruz das Almas, faz parte do grupo de Unidades de Proteção Individual, nos termos do Art. 11, §4º da Lei Federal nº 9.985/2000;

IV – Preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

V – Proteção Integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

VI – Manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

VII – Recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

VIII – Restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

IX – Zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;

X – Plano de Manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

XI – Zona de Amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade; e

XII – Corredores Ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

~~Art. 2º -~~ **Art. 3º.** Serão finalidades do Parque:

a) resguardar os atributos excepcionais da natureza, na região;

b) a proteção integral da flora, da fauna, e demais recursos naturais, com utilização para objetivos de educação ambiental, cultural, turismo, lazer, estudos científicos e recreação;

c) assegurar condições de bem estar público;

~~Art. 3º -~~ **Art. 4º.** Fica proibida a supressão total ou parcial da área do Parque Municipal nos termos da Lei.

~~Art. 4º -~~ **Art. 5º.** Fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais, na área do Parque Municipal Cruz das Almas, como também uso de fogo.

Parágrafo Único. O solo, as águas, a flora, a fauna e demais recursos naturais do Parque Municipal ficam sujeitos ao regime especial de proteção do Código Florestal, da Lei de Proteção à Fauna e demais normas complementares.

~~Art. 5º - A administração e gerenciamento do Parque Municipal ficará sob comando do Serviço de Obras Urbanas e Transporte, onde constará das dotações orçamentárias.~~

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Agricultura será o Órgão Gestor do Parque, responsável pela sua administração, gerenciamento e formalização de parcerias para apoio na conservação do local.

Art. 7º. A visitação turística no Parque Cruz das Almas será livre e as visitações de grupos formados por um extenso número de pessoas deverão ser realizadas após anuência do Órgão Gestor, sendo coordenadas pela Secretaria Municipal de Turismo.

Art. 8º. A pesquisa científica no Parque Cruz das Almas dependerá de autorização prévia do Órgão Gestor, estando sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como aquelas previstas em regulamento.

Art. 9º. Deverá ser elaborado o Plano de Manejo do Parque Cruz das Almas, abrangendo toda a área do Parque e sua zona de amortecimento, assim como os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas, assegurando a ampla participação da população da área de entorno.

Art. 10. Serão proibidas no Parque Cruz das Almas quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos e com o seu Plano de Manejo.

Art. 11. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos da Lei e do Plano de Manejo, ou resultem em dano a flora, fauna e aos demais atributos naturais da Unidade de Conservação Municipal, bem como as suas instalações, Zonas de Amortecimento e Corredores Ecológicos, sujeitam os infratores a multas estabelecidas em regulamento pelo Órgão Gestor.

Art. 12. O Órgão Gestor do Parque Cruz das Almas poderá receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, provenientes de organizações privadas ou

públicas, ou de pessoas físicas que desejam colaborar com a conservação do Parque, devendo os recursos serem depositados em Fundo Municipal já existente ou que venha a ser criado para tal finalidade.

Art. 13. Recursos financeiros oriundos de ICMS Ecológico, ICMS Turístico e ICMS Cultural poderão ser investidos no Parque, após aprovação pelo Conselho Municipal de Conservação, Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente – CODEMA; Conselho Municipal de Turismo – COMTUR; e Conselho Municipal de Patrimônio e Políticas Culturais – CMPPC, respectivamente.

Art. 14. As despesas decorrentes da implementação do Parque correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias próprias:

02.05.01.23.695.0012.1037 – construção dos parques turísticos do município.
02.05.01.23.695.0012.2082 – manutenção dos parques turísticos do município.

Art. 15. A administração dos recursos financeiros obtidos nos termos dessa legislação caberá ao Órgão Gestor da Unidade de Conservação Municipal, e estes serão utilizados exclusivamente na gestão e manutenção do Parque Cruz das Almas.”

~~Art. 6º -~~ **Art. 16.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Delfim Moreira – MG, de 23 de dezembro de 1997.

Pedro Paulo Alkmin de Oliveira
Prefeito Municipal de Delfim Moreira